



COMARCA DE CAXIAS DO SUL
3ª VARA CÍVEL
Rua Dr. Montauray, 2107

Processo nº: 010/1.13.0022275-1 (CNJ:.0040597-68.2013.8.21.0010)
Natureza: Indenizatória
Autor: **MÃE**
FILHA
Réu: **Associação de Educação**
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Carlos Frederico Finger
Data: 20/11/2015

Vistos etc.

MÃE e FILHA ajuizaram ação de indenização contra a **ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO**, alegando que a segunda, filha da primeira, foi aluna da instituição demandada desde o início de 2012. No dia 01/11/2012, ao pretender apanhar a **Filha** no educandário, ouviu seus gritos, que vinham do interior da escola e flagrou uma funcionária da ré “chacoalhando” a filha contra a parede na frente das outras crianças. Além desta atitude, a referida funcionária dirigiu-se à mãe dizendo que não aguentava mais a sua filha. **Mãe** acionou a polícia para registrar o fato mas a professora agressora negou-se a prestar informações. **Filha** sofreu lesões no rosto e escoriações em todo o corpo. Passados alguns meses, em fevereiro de 2013, recebeu a visita de uma assistente da escola que propôs o reingresso de **Filha** no educandário, afirmando que os excessos da professora **N.** já haviam sido solucionados. Porém, em abril de 2013, **Mãe** surpreendeu outra professora sacudindo **Filha**, com o que decidiram encerrar definitivamente o vínculo contratual com a escola. **Filha** sofreu transtorno psíquico e necessita de acompanhamento psicológico e do acompanhamento da avó, já que não conseguiu ser matriculada em outra escola de turno integral. Discorreram sobre o dever da ré de indenizar os danos materiais e morais cometidos, os primeiros consistentes nas despesas pela perda do segundo ano letivo (2013), pelo material didático e alimentação gastos. A autora **Mãe** deixou de receber o seu salário integral devido aos cuidados que precisou dispensar à filha, além de ter de pagar mensalmente R\$ 250,00 à sua mãe para tomar conta de **Filha**. Trataram dos danos morais sofridos por ambas em razão das agressões praticadas contra a criança **Filha** e das consequências que elas geraram. Pediram a procedência da ação para condenar a requerida no pagamento de indenização pelos danos morais causados, pelos danos emergentes consistentes nas despesas pelo ano perdido (materiais, uniformes, cuidadora) e pelas despesas futuras com cuidadores. Juntaram documentos e pediram a concessão da gratuidade judiciária.

A requerida contestou afirmando que a requerente **Filha** frequentou a escola sem pagar nada. Na primeira passagem no educandário a sua instrução foi subsidiada pelo município, na segunda pela própria escola. Informou que **Filha** tem histórico de maus cuidados desde 2010, passando a frequentar a escola em 2011 por solicitação do Conselho Tutelar. Mesmo depois de um ano de acompanhamento da menina e seus familiares não se percebeu qualquer mudança no comportamento rebelde e agressivo de **Filha**, que aparecia frequentemente com queimaduras e escoriações pelo corpo. A menina era acompanhada até a escola pelo



irmão mais velho e sempre chorava quando tinha de sair na sua companhia. A menina revelou que este irmão passava a mão nas suas partes íntimas, passando as educadoras a perceber que **Filha** sempre se apresentava suja e com a genitália vermelha e inchada. Como a família passou a receber acompanhamento, **Mãe** jurou que se vingaria da escola. E foi o que fez ao denunciar como agressão a atitude da professora de conter fisicamente **Filha** em um dos muitos ataques de fúria que ela apresentou. As lesões identificadas foram produzidas pela própria criança e talvez pela tentativa de contenção efetivamente realizada pela professora. Mais de uma vez **Filha** foi contida fisicamente pelos educadores, sempre que havia risco de agressões a professores, colegas ou danos físicos a ela própria. Depois do incidente de novembro de 2012 e do afastamento de **Filha** da escola, sua vaga foi repassada a outra criança. Foi **Mãe** quem pediu para **Filha** retornar no ano seguinte, já que não conseguia vaga em outra escola. Em abril de 2013 não ocorreu nenhum incidente com a criança, que chorava em razão de uma dor de garganta. Foi o suficiente para que a avó materna chamasse a polícia e acusasse a escola de nova agressão. Combateu os danos materiais e morais invocados, reafirmando que as autoras não tiveram qualquer despesa na escola, pedindo a final improcedência da ação. Juntou documentos.

As autoras manifestaram-se sobre a resposta e documentos.

Durante a instrução foram ouvidas cinco testemunhas. Ao seu encerramento, o debate foi convertido em memoriais, com cada uma das partes renovando as alegações da fase postulatória.

O Ministério Público lançou parecer nas fls. 181/183 opinando pela improcedência da ação.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Alegando que **Filha** foi agredida em duas oportunidades nas dependências da escola demandada e que este fato lhes causou prejuízos materiais e psicológicos, pretendem as autoras a condenação da requerida no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que alegaram ter sofrido.

Importa, inicialmente, contextualizar a situação da requerente **Filha** na escola **Associação de Educação** nos anos de 2011 a 2013. Pelo que relatou a testemunha **C.**, Conselheira Tutelar, a família das requerentes vinha recebendo acompanhamento pelo Conselho Tutelar desde 2010, em razão de denúncias anônimas de maus tratos e abandono das crianças pelos pais. Segundo informações trazidas pelo referido órgão, o casal **Mãe e Pai** possui quatro filhos, todos eles residindo com a mãe e sendo cuidados pela avó materna.

Por intervenção do Conselho Tutelar e diante das evidências de que vinha sendo negligenciada pelos pais, **Filha** deu entrada na instituição **Associação de Educação** em agosto de 2011, onde permaneceu até 01/11/2012, retornando para o ano letivo de 2013. Neste dia de novembro de 2012, segundo o relato da petição inicial, quando foi apanhar a filha na escola a autora **Mãe** ouviu os gritos de **Filha**, avistando a professora **N.** sacudindo a menina pelos braços e empurrando-a contra a parede.



A requerida não negou a ocorrência do contato físico entre a sua preposta e **Filha**, assim como não o fez a professora **N.** Segundo a educadora, já era final da tarde quando colocou todas as crianças da sua turma reunidas para uma atividade com peças de montar. **Filha** começou a brigar com outro colega e por isso os separou, o que revoltou a requerente. **Filha** passou a gritar e desferir chutes que poderiam machucar a ela própria e as demais crianças, por isso **N.** tomou a iniciativa de contê-la fisicamente, segurando seus braços e pernas para evitar os golpes. Foi neste momento que **Mãe** avistou a cena e a interpretou como uma agressão à filha, o que o restante da prova judicializada não confirma.

Admitir a contenção física não significa admitir a agressão contra a menina **Filha**. Mesmo que o auto de exame de corpo de delito da fl. 18 indique a existência de uma equimose na região clavicular e oito escoriações pelo corpo da autora, não pode ser descartado o fato de que algumas destas lesões podem ter sido decorrência do próprio comportamento da menina, que segundo os profissionais ouvidos durante a instrução era agitado e agressivo.

Além disso, eram frequentes os relatos passados pela escola ao Conselho Tutelar de que **Filha** frequentemente se apresentava suja, com escoriações e queimaduras pelo corpo. Estes relatos, como se vê dos documentos das fls. 93/104, remontam o ano de 2011, o que demonstra a situação de vulnerabilidade a que os filhos de **Pai e Mãe** estavam submetidos pelo menos desde aquela época.

O comportamento agressivo de **Filha** durante as atividades escolares também foi relatado pelas educadoras que prestaram declarações em juízo, apesar de **V.**, amiga da família, ter afirmado ser ela uma criança muito doce e amável. Porém, tanto a professora **N.** quanto **L.** afirmaram que não foi esta a primeira vez que **Filha** teve de ser fisicamente contida, o que ocorria sempre como forma de preservar a integridade física dos colegas, dos professores e dela própria.

Convém cogitar que a agressividade da requerente pode ter origem nos problemas enfrentados no seu ambiente familiar. A negligência dos pais relatada em várias oportunidades ao Conselho Tutelar, o consumo de drogas pelo pai e o seu afastamento do núcleo familiar certamente contribuíram para desvirtuar o comportamento de **Filha**. Some-se a isso a suspeita de que vinha sofrendo alguma espécie de abuso sexual por parte do irmão mais velho, o que foi revelado por ela própria e constatado pelas educadoras dado o estado em que por vezes se apresentava na escola (vestes sujas, forte odor, vermelhidão e inchaço da região genital).

Este conjunto de circunstâncias impede que se reconheça alguma conduta ilícita por parte da professora **N.**, e por consequência do educandário requerido, o que afasta a possibilidade de responsabilização da ré.

Com relação ao segundo fato, ocorrido no dia 10/04/2013, a conclusão não pode ser diferente. Desta vez, **Filha** não apresentou lesão alguma e o relato de **Mãe** de que flagrou a professora sacudindo **Filha** é isolado do conjunto probatório.



Nesta ocasião, o próprio representante da escola (...) fez a comunicação do ocorrido à Autoridade Policial (fls. 70/71) e ao Conselho Tutelar, como afirmou a conselheira C. em seu depoimento.

Deste modo, assim como com relação ao fato ocorrido em novembro de 2012, não houve demonstração da situação narrada na inicial. Nada está a indicar que a conduta dos educadores da Associação de Educação tenha extrapolado o limite do controle racional da integridade física das crianças que frequentam a instituição. Consequência inafastável de tudo, como já apontado, é a improcedência do pedido indenizatório formulado.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação de indenização movida por MÃE e FILHA contra a ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO.

Condeno as autoras no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da requerida, os quais arbitro em R\$ 2.000,00, valor que deverá ser atualizado pelo IGP-M e acrescido de juros legais de 1 % ao mês, a contar do trânsito em julgado desta sentença, atendidos os critérios do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A exigibilidade destes encargos ficará suspensa em razão do deferimento da gratuidade judiciária (art. 12 da lei 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caxias do Sul, 20 de novembro de 2015.

CARLOS FREDERICO FINGER,
Juiz de Direito.